



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05408/98**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Entidades: Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba e

Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Gomes de Lima Irmão

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – TERMOS ADITIVOS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00514/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05408/98 que trata da prestação de contas do Sr. José Gomes de Lima Irmão, gestor do Convênio nº 011/1996, celebrado em 14 de setembro de 1996 entre o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba e a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, objetivando a utilização do serviço de mão-de-obra prisional dos apenados do sistema penitenciário do Estado da Paraíba, que encontravam-se em regime aberto, semi-aberto e livramento condicional, e os Aditivos de nºs 01/96, 02/97, 03/97, 04/98 e 05/98, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas do Convênio nº 11/96 e seus termos aditivos.
- 2) *RECOMENDAR* aos atuais gestores do DETRAN/PB e da Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, estrita observação às normas de contabilidade pública em vigor, especialmente, as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como aos prazos de vigência do convênio e seus termos aditivos.
- 3) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 29 de março de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05408/98**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Processo TC 05408/98 trata da prestação de contas do Sr. Maurício de Souza Lima, gestor do Convênio n.º 011/1996, celebrado em 14 de setembro de 1996 entre o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba e a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, objetivando a utilização do serviço de mão-de-obra prisional dos apenados do sistema penitenciário do Estado da Paraíba, que encontravam-se em regime aberto, semi-aberto e livramento condicional, e os aditivos de n.ºs 01/96, 02/97, 03/97, 04/98 e 05/98.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 296/301, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 14 de setembro de 1996 a 14 de setembro de 1999; b) o montante aplicado no convênio foi de R\$ 86.727,26.

Ao final, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) o terceiro termo aditivo foi celebrado fora da vigência do convênio analisado, portanto, não tem valor legal e implica irregularidade das despesas efetivadas, o que representa o valor de R\$ 44.011,30. 2) ausência de documento de comprovante de despesa (folha de pagamento de pessoal) no valor de R\$ 2.342,00 e 3) ausência de apresentação da cópia do extrato da conta bancária específica.

Notificados o Sr. Maurício de Souza Lima, então Diretor Superintendente do DETRAN-PB e o Sr. José Adalberto Targino de Araújo, ex-Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, veio aos autos, apresentar defesa, apenas o Sr. Mauricio de Souza Lima.

A Unidade Técnica analisou a documentação acostada aos autos e destacou o seguinte: foi apresentado o documento de comprovante da despesa referente à liberação de recursos, ocorrida em 04/03/98 no valor de R\$ 2.342,00, o que sanou a irregularidade e ficaram mantidas as demais falhas, sugerindo o Órgão Técnico que fosse solicitado à Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, cópia do extrato bancário não apresentado e também cópia do convênio de n.º 002/99.

Notificado o ex-Secretário Sr. José Adalberto Targino de Araújo, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento

O processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante, emitiu Parecer onde opinou pela concessão de prazo aos representantes dos convenientes (subscritores do convênio), a fim de que tragam aos autos cópia do extrato da conta bancária específica do convênio em apreço e pela recomendação ao atual gestor no sentido de não mais repetir a falha referente ao terceiro termo aditivo.

Para cumprir a sugestão do Ministério Público, foram notificados os responsáveis à época pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima e pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, Sr. José Gomes de Lima Irmão, porém, deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05408/98**

O Processo foi encaminhado para a Auditoria que procedeu uma diligência in loco ao DETRAN/PB e destacou o seguinte: a) os recursos liberados pelo DETRAN/PB para a Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, destinados ao Fundo de Recuperação dos Presidiários, no período de setembro/96 até agosto/98, no valor total de R\$ 21.748,57, estão sem comprovação do depósito efetuado; b) não houve êxito no recebimento dos extratos bancários reclamados; c) não foram apresentados os documentos referente à prestação de contas do convênio, relativos ao período de 01/10/98 a 31/12/98; e d) impossibilidade de quantificar o exato valor liberado através do convênio, visto que não há registros contábeis desses valores, em desacordo com a Instrução Normativa nº 03/93, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os autos foram, novamente, encaminhados ao Ministério Público que emitiu COTA opinando pela irregularidade relativa à comprovação da destinação dos recursos ao Fundo de Recuperação dos Presidiários, no período de setembro de 1996 a agosto de 1998, no montante de R\$ 21.748,57 e, conseqüentemente, a sua imputação, sugerindo nova notificação dos representantes dos convenientes.

Notificados o Sr. José Adalberto Targino Araújo, ex-Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, Cel. José Gomes de Lima Irmão, apresentaram defesas, fls. 425/560, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pela comprovação dos repasses e dos comprovantes de depósitos para o Fundo de Recuperação dos Presidiários e também das despesas do Convênio nº 11/96, opinando pelo julgamento REGULAR da correspondente prestação de contas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Do exame realizado pela Auditoria, restou comprovado que os repasses para realização das despesas do Convênio nº 11/96 estão devidamente legitimadas e que os documentos bancários foram anexados aos autos desse Processo.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas do Convênio nº 11/96 e seus termos aditivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05408/98**

2) *RECOMENDE* aos atuais gestores do DETRAN/PB e da Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, estrita observação às normas de contabilidade pública em vigor, especialmente, as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

3) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de março de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR